

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10980/006.114/91-12

Sessão de : 14 de setembro de 1993

ACORDÃO N. 105.7.739

RECURSO n.: 74.417 IRF - ANO DE 1986.

RECORRENTE: CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA -PR

DFSL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 105-7.737, de 14/09/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELI DEFINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER- RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

-PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS e GILBERTO CONGRO BASTOS, sendo que o último, justificadamente.

PROCESSO No.10980/006.114/91-12

RECURSO:74.417

Acórdão n.º 105-7.739

Recorrente CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

RELATORIO

O presente processo trata do auto de infração, lavrado contra o contribuinte à epígrafe, para formalizar exigência fiscal referente ao IR. Fonte, do exercício de 1987.

O contribuinte apresentou sua impugnação tempestivamente, repisando e adotando os mesmos argumentos já expendidos no processo matriz.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou a ação fiscal fundamentando sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário reportando-se ao recurso interposto no processo matriz.

E o relatório.



Processo n. 10980/006.114/91-12

Acórdão n.: 105-7.739

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

O recurso está revestido das formalidades legais.

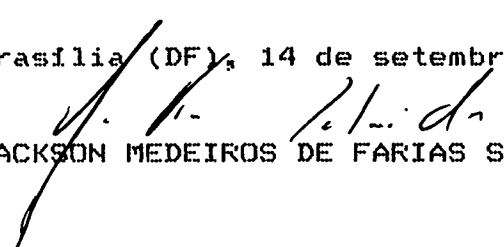
A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente da exigência formalizada no processo matriz 10980/006.115/91-77.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, não havendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida naquele processo.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento parcial ao recurso.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR